



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1092389

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

**Data da Autuação:** 16/07/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 16/07/2020

**Objeto da Denúncia :**

Irregularidade referente ao edital da Tomada de Preços nº 002/2020

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

**CNPJ:** 22.646.525/0001-31

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 111/2020

**Objeto:**

Contratação para execução e obra pública na planta da iluminação pública de substituições de lâmpadas por luminárias de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais

**Modalidade:** Tomada de preços

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 002/2020

**Data da Publicação do Edital:** 01/07/2020

**Objeto do contrato:**

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Trata-se de denúncia formulada pela Worlcom Comercial Ltda. - ME, em face de suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 002/2020, deflagrado pelo Município de Monte Sião, que tem por objeto a “contratação para execução e obra pública na planta da iluminação pública de substituições de lâmpadas por luminárias de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, o Relator determinou o seu encaminhamento a esta Unidade Técnica para análise do pedido liminar.

## 2.1 Apontamento:

Exigência de visita técnica obrigatória

### 2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante aponta a irregularidade do edital no que tange à obrigatoriedade da visita técnica, em descumprimento aos limites da discricionariedade da Administração na aplicação dos termos do inciso III do art. 30 da Lei de Licitações.

Afirma que a exigência em tela limita o rol de empresas participantes do certame, tendo em vista que cria possíveis empecilhos e dificulta o acesso de empresas situadas em localidades diversas daquela em que será executado o objeto.

Ademais, aduz a possibilidade de favorecimento de cartéis, considerando que as licitantes podem tomar prévio conhecimento das demais empresas que possivelmente participarão do certame.

Salienta que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer que a visita técnica deve ser facultada aos licitantes, exceto em casos que exista uma complexidade ou que a natureza do objeto justifique a obrigatoriedade da visita.

Alega que as finalidades expostas no edital para a obrigatoriedade da visita técnica não se confundem com justificativas, não restando, *in casu*, demonstrada a imprescindibilidade da exigência editalícia.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital da Tomada de Preços nº 002/2020

### 2.1.3 Período da ocorrência: 01/07/2020 em diante

### 2.1.4 Análise do apontamento:

Acerca da visita técnica, o edital da Tomada de Preços nº 002/2020 dispõe (fls. 03/04 da peça nº 5, código de arquivo 2160096, do processo eletrônico):

3.3.4. Documentação relativa à qualificação técnica:

[...]

3.3.4.3. Atestado de Visita constando que o responsável técnico da empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como do Projeto e Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.

3.3.4.3.1. É obrigatória a visita da licitante ao local das obras para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do **Anexo III - Documento indispensável a ser incluído no envelope “Documentação”**. A ausência do “Atestado de Visita” inabilitará a proponente, impossibilitando a abertura dos envelopes de proposta de preços. (destaques no original)

A exigência de comprovação de visita técnica dos licitantes tem fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O entendimento predominante do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, se prevista no edital, a visita técnica deve ser facultada aos licitantes, não sendo, portanto, obrigatória, o que exige justificativa por parte da Administração:

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdão nº 1955/2014 – Plenário).

O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

Além do mais, a visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a obrigatoriedade da visita técnica já foi pacificada pelo TCU como restritiva ao caráter competitivo. A visita técnica deve ser compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigatoriedade imposta pela Administração (Acórdãos nºs 1.174/2008, 2.150/2008, 727/2009, 1.842/2013 e 234/2015, todos do Plenário).

*In casu*, em que pese constar do item 3.3.4.3.4 as finalidades da visita técnica, não consta do edital justificativa para a sua obrigatoriedade, conforme se verifica:

3.3.4.3.4. A **visita técnica** terá por finalidade:

3.3.4.3.4.1. Conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços e executadas as obras;

3.3.4.3.4.2. Solicitação de esclarecimentos necessários a formulação da proposta e futura execução do objeto.

3.3.4.3.4.3. Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento de informações e das condições locais pertinentes à execução do objeto licitado não serão consideradas como argumentos válidos para reclamações futuras, nem tampouco desobrigam a sua execução. (destaque no original)

Portanto, considerando que no certame em tela a Administração impõe no edital a visita técnica, não facultado ao licitante comparecer ou não ao local, por isto ser a visita obrigatória restritiva; considerando que a decisão é ato discricionário da Administração, que no caso de optar pela obrigatoriedade da visita técnica precisa apresentar justificativas, o que não se visualiza no edital em comento; considerando que a visita técnica obrigatória restringe a competição do certame; considerando que é possível anexar ao edital relatório fotográfico com as imagens necessárias para a execução do objeto em exame; considerando o custo da visita técnica para as empresas localizadas em região distante do Município de Monte Sião, o que compromete o valor das suas propostas em relação às propostas apresentadas pelas empresas localizadas no referido Município; e considerando que a visita técnica obrigatória permite o conluio entre os licitantes e, por conseguinte, fraude à licitação, esta Unidade Técnica entende que o edital é irregular ante a ausência de justificativa plausível para a exigência de visita técnica obrigatória, sendo que é possível que o edital apresente todas as condições técnicas para a execução do objeto

em tela.

#### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Itens 3.3.4.3 e 3.3.4.3.1 da Tomada de Preços nº 002/2020

#### 2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso III;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1955, Item 9.2.4, Colegiado Plenário, de 2014;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1174, Item 9.1.2, Colegiado Plenário, de 2008;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2150, Item 9.7.5, Colegiado Plenário, de 2008;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 727, Item 1.10, Colegiado Plenário, de 2009;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1842, Item 27, Colegiado Plenário, de 2013;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 234, Item 25, Colegiado Plenário, de 2015.

#### 2.1.7 Conclusão: pela procedência

#### 2.1.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** DANIELI ANTONIA DOMINGUES DE FARIA
- **CPF:** 29250539800
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- **Conduta:** Assinatura do edital
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao estabelecer a obrigatoriedade da visita técnica por parte das interessadas, sem a devida justificativa, a Administração restringe o caráter competitivo do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa, além de permitir o conluio entre os licitantes e, por conseguinte, a fraude à licitação.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

#### 2.1.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Exigência de visita técnica obrigatória

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/07/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020

João Luís Mindêllo Navarro

Analista de Controle Externo

Matrícula 31221